



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Fl. <u>003</u>
Proc. Nº <u>29119</u>
<i>J</i>

MENSAGEM Nº 514/GP/2019

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Claudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Legislativa Municipal



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 2749/GP/2019, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária, no valor de R\$ 123.822,53 (cento e vinte e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

Considerando fonte 01.01 – Recursos do Tesouro Exercício Corrente – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.

Considerando que a abertura do crédito adicional suplementar por anulação se faz necessário para cobrir despesas com aquisição de computadores.

Considerando a necessidade de aquisição de novos computadores para renovar as máquinas da Secretaria e das Escolas, sendo que tal tecnologia diminui o tempo de entrega de tarefas, atividades e operações. Com um melhor gerenciamento dos serviços, há mais facilidade no controle dos recursos, o que viabiliza o fornecimento de serviços mais qualificados. Tal comando vem da Constituição Federal de 1988 que tem como um dos principais destaques o princípio da eficiência, que está no artigo 37. Ele enfatiza a necessidade de utilizar a solução mais adequada para oferecer serviços que proporcionem a todos mais condições de exercerem plenamente a cidadania.

Considerando que as aquisições de novas estações de trabalhos ajudarão os servidores nas eficácias e no desenvolvimento de trabalhos.

Considerando ainda, a primazia pela otimização da qualidade na prestação de serviços e no trato do bem público, com estreita observância de critérios e mecanismos geradores de celeridade e economicidade, com a finalidade de alcançar maior presteza e eficiência no gerenciamento e organização da Administração Pública Municipal.

Considerando o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL, através da comunicação interna nº 1141/SEMECEL/2019.

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

Fl. Unso
Proc Nº 29119
9

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especial.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, Jaru - RO, 28 de novembro de 2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 02/12/2019 às 11:57, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc.Jaru/RO, informando o ID **3375** e o código verificador **23D90439**.